

Processo n.: @REP 21/00830770

Assunto: Representação acerca de suposta irregularidade referente ao edital do Pregão Presencial n. 122/PMT/2021 - Registro de preços para a contratação da prestação de serviços técnicos especializados para gestão de iluminação pública

Interessado: Glauber Fernando Amaral Xavier

Responsável: Vilson Natálio Silvino

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 140/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação encaminhada pelo Sr. Glauber Fernando Amaral Xavier, que versa sobre suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 122/PMT/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas, tendo como objeto registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para gestão de iluminação pública, contemplando área rural e urbana, com fornecimento de todos materiais e equipamentos necessários, com valor máximo estimado em R\$ 4.964.033,54, para considerar irregular, nos termos dos arts. 36, §2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o ato analisado descrito no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar ao Sr. **Vilson Natálio Silvino**, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos de Tijucas, inscrito no CPF sob o n. 454.222.659-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face da realização de procedimento licitatório sob o sistema de registro de preços para contratação de serviços especializados de engenharia e prestados de maneira contínua, em desacordo com os arts. 15 da Lei n. 8.666/1993 e 1º e 11 da Lei n. 10.520/2002 (item 3.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 984/2022**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Município da sanção pecuniária cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 984/2022** e do **Parecer MPC n. 2171/2022**, ao Interessado e ao Responsável supranominados, à Prefeitura Municipal de Tijucas e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 19/2023

Data da Sessão: 31/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC